



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720047/2012-56
ACÓRDÃO	2001-008.529 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCILIA VIEIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO. SUMULA 26, CARF.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra a contribuinte supra-identificada foi lavrado o auto de infração de imposto de renda de pessoa física - IRPF de fls. 03 a 06, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 07 a 12, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 12, o relatório fiscal de fls. 14 a 18, o termo de encerramento de fl. 13 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 385.896,17, sendo R\$ 190.858,19 de imposto e R\$ 143.143,64 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 51.894,34 de juros de mora calculados até 01/2012.

O lançamento, consoante descrição dos fatos e fundamentações legais de fls. 04 a 06, apurou omissão de rendimentos, de R\$ 684.336,50, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e deduções indevidas de dependente (R\$ 1.655,88), de despesas médicas (R\$ 2.852,80) e de despesas com instrução (R\$ 5.184,58).

A contribuinte foi cientificada do lançamento, por via postal, em 11/01/2012 (fl. 507), e apresentou, em 10/02/2012, por meio de representante (procuração à fl. 29) a impugnação de fls. 510 a 527, instruída com os anexos de fls. 530 a 539.

Após referir-se à autuação, demonstra a tempestividade da impugnação.

Em preliminar, aduz que o “lançamento é totalmente nulo, já que a fiscalização utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, quebrando o sigilo bancário da impugnante sem qualquer autorização judicial, o que lesa garantias fundamentais trazidas pela Carta Magna”. Discorre sobre o sigilo bancário, aduzindo que ele faz parte do direito à privacidade e é “necessária uma autorização judicial, dando ao contribuinte ampla defesa e contraditório nesta ofensa ao seu direito”. Cita decisões judiciais que estariam no sentido de sua tese, pedindo o cancelamento do lançamento.

No mérito, aduz que “depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza. Assim, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida”. Cita decisões administrativas e judicial que estariam em concordância com o defendido.

Contesta a consideração pela fiscalização do depósito de R\$ 198.529,51, na conta do Banco Real, aduzindo tratar-se de valor pertencente a seu tio e cliente Juarez Gomes, oriundo de ação judicial exitosa, no montante de R\$ 798.543,01, e, desse valor “levantado, descontando as taxas cobradas, R\$ 599.986,50 (seiscentos mil), foi passado diretamente para um credor do Sr. Juarez, e o restante, o importe de R\$ 198.529,51 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) foi depositado na conta de sua advogada e sobrinha, justamente a impugnante, o que se verifica no próprio alvará, autenticado no canto esquerdo, assim como os recibos de TED’s também anexado”. Assevera que apesar de “depositado na conta da impugnante, esse valor pertence integralmente ao seu tio e cliente, tanto é verdade que o mesmo declarou essa receita totalmente em sua declaração de imposto de renda, conforme cópia em anexo, sem qualquer abatimento. Se não fosse renda do Sr. Juarez ele não a declarava integralmente”. Diz que o dinheiro foi depositado em sua conta porque o Sr. Juarez estava sendo executado judicialmente e que, com o valor depositado, fez vários pagamentos a credores do seu tio, enumerando-os.

Quanto ao depósito de R\$ 440.000,00, no Banco Itaú, diz tratar-se de “valor originado de empréstimos recebido de pessoa física, também não podendo ser considerados como renda, devendo ser excluídos do lançamento. Requer o prazo de vinte dias para a juntada do contrato desse empréstimo, vez que até a presente data não localizou o mesmo”.

Contesta os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, que não superam o montante de R\$ 80.000,00 no ano, devendo serem retirados do lançamento.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.”

Decisão da DRJ de fls. 544/550 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES. GLOSAS. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias com as quais o contribuinte concorda ou não contesta expressamente.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Não ofende o sigilo bancário a obtenção de dados da movimentação financeira diretamente pela autoridade fiscal, pois essa atividade independe de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES.

Não são considerados, no caso de pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 557/609 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual fundamentalmente, é alegada a nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal e, quanto ao mérito, que os depósitos bancários, por si só, não constituem renda para fins de tributação do IRPF, e que, caso tal premissa seja ignorada, é indispensável que os seguintes valores sejam extirpados do lançamento:

- R\$ 198.529,51, uma vez que seria dinheiro pertencente a seu tio – e cliente – Juarez Gomes da Silva e que o valor foi a ele devolvido a partir do pagamento de seus credores por meio de saques, o que seria comprovado pela declaração da curadora do Sr. Juarez trazida em sede recursal;
- R\$ 440.000,00 – nesse ponto a tese trabalhada na impugnação é alterada. Alega que R\$ 200.000,00 seriam relativos a honorários já tributados e o restante, é referente ao empréstimo;

Por fim, salienta que, em nome do princípio da eventualidade, deve ser abatido do lançamento a quantia de R\$ 17.385,83 a título de IR já recolhido. Junta documentos.

Despachos de fls. 612 e 613 determinaram o encaminhamento dos autos ao CARF para apreciação do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA NULIDADE ARGUIDA – QUEBRA DE SIGILO FISCAL

Sobre a alegação de quebra de sigilo bancário, trazida como preliminar, muito não precisa ser dito.

Isso porque não restou caracterizada qualquer violação nesse sentido a partir do entendimento firmado pelo STF no **RE 601.314/SP – Tema 225 de repercussão geral** – segundo o qual:

“É constitucional o art. 6º da LC 105/2001, que autoriza a administração tributária a requisitar informações bancárias sem autorização judicial, desde que observados os requisitos legais.”

E, por força do Regimento Interno do CARF - art. 99 - as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, a discussão originária do presente caso gira em torno de IRPF suplementar relativo ao ano-calendário 2008 em razão de:

- Depósitos bancários de origem não comprovada;
- Dedução indevida de despesas com dependente no valor de R\$ 1.655,88;
- Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.852,80;
- Dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 5.184,58;

A multa de ofício para todos os casos foi simples, no patamar de 75%.

Em sua impugnação de fls. 510/527 a contribuinte alegou nulidade do lançamento por suposta quebra de sigilo fiscal. Quanto ao mérito, salientou que os depósitos bancários isoladamente não podem ser considerados como renda mas, caso se considere como válida a premissa, que os valores seriam de terceiros e foram a ela direcionadas por ser advogada. Destaca, nesse sentido os valores de: i) Juarez Gomes relativos ao processo judicial de nº 0702.05.213868-3 no valor de R\$ 198.529,51; ii) R\$ 400.000,00 seriam relativos a empréstimos obtidos junto a pessoa física e foi requerido prazo para a juntada do contrato de empréstimo. Aduz ainda que devem ser excluídos os valores não justificados inferiores a R\$ 12.000,00 já que a somatória dos mesmos no ano em questão não superaram o montante de R\$ 80.000,00, como determina o Art. 42, §3º, II, da Lei 9.430/1996.

É ver que somente foi contestado pela contribuinte a imputação relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, de modo que as deduções consideradas indevidas pela fiscalização a título de despesa com dependente, instrução e despesa médica são matérias incontroversas.

Juntamente com sua impugnação trouxe os seguintes documentos de fls. 530/539:

- Cópia de movimentação processual dos autos de nº 0702.05.213868-3 ajuizada por Juarez – na qual a Recorrente figura como sua advogada – em desfavor da AGF Brasil Seguros S/A;
- Cópia do alvará de nº 102208 decorrente da ação judicial de nº 0702.05.213868-3 por meio do qual foi levantada a quantia de R\$ 798.543,01 por Helena, curadora de Juarez Gomes;
- Comprovantes de depósitos no valor de R\$ 599.986,50 para um terceiro e R\$ 198.529,51 para a Recorrente;
- Cópia da DIRPF/2009 – relativa ao ano-calendário 2008 – por meio da qual o Sr. Juarez declarou a integralidade do valor recebido na ação como rendimento isento e não tributável por se tratar de seguro pago em razão de invalidez – seguro pago por instituição privada;

Decisão da DRJ de fls. 544/550 afastou a preliminar e manteve parcialmente o crédito tributário que somente acatou a última argumentação acima mencionada, mantendo os lançamentos relativos aos depósitos de R\$ 198.529,51 pois não teria sido apresentado prova de que os valores teriam sido devolvidos ao Sr. Juarez Gomes e, ao de R\$ 400.000,00 por não ter sido apresentada nenhuma prova de que seriam empréstimos.

Em sede de recurso voluntário, quanto ao mérito, a alegação dos R\$ 198.529,51 é repisada, tendo sido novamente defendido que esse valor pertencente a seu tio – e cliente – Juarez Gomes da Silva, e que toda a quantia foi a ele devolvida a partir do pagamento de seus credores por meio de saques, o que seria comprovado pela declaração da curadora do Sr. Juarez trazida em sede recursal.

Já quanto ao valor de R\$ 440.000,00, houve alteração da tese de defesa. Em sua impugnação foi apenas alegado que se trataria de um empréstimo – que não restou comprovado. Agora, em sede recursal é confessado que desse valor, R\$ 200.000,00 seria, realmente, relativo a honorários advocatícios, mas que esse numerário foi devidamente por ela declarado como rendimento recebido de pessoa física no mês de julho, tendo pago por carnê-leão o valor de R\$ 16.367,73 a título de IRPF, como consta em sua declaração de ajuste. E, o restante do valor, R\$ 240.000,00 se refere a empréstimo comprovado por meio de nota promissória emitida à época e apresentada em sede recursal.

Como tese alternativa, entende que o valor de R\$ 16.367,73 acima mencionado e o de R\$ 1.018,10 relativo a IRRF deve ser abatido da base de cálculo do IRPF em discussão.

Os documentos trazidos juntamente com o recurso voluntário são os seguintes, todos constantes no intervalo de fls. 557/609:

- Declaração assinada por Helena Marília de Lima Gomes segundo a qual os valores depositados na conta da Recorrente foram utilizados por Juarez Gomes – seu curatelado – uma vez que em razão da interdição teve que utilizar a conta da sobrinha e a curadora não possui conta bancária, uma vez que estaria impossibilitada de deter conta junto as instituições financeiras;
- Documentos relativos à curatela provenientes da ação judicial de nº 702.04.178256-7. De acordo com a sentença juntada, em 2005 foi reconhecida a interdição de Juarez Gomes e Helena nomeada como sua curadora, tendo sido expedido termo de curadoria definitiva em 29/03/2005;
- Cópia de saques realizados na conta poupança da recorrente de 25/07/2008 a 26/08/2008 zerando o valor de R\$ 198.529,51;
- Cópia de nota promissória no valor de R\$ 240.000,00 datada de 23/07/2008;

Quanto ao depósito de R\$ 198.529,51 entendo que não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos pontos em discussão a partir de todo o conjunto probatório acima delimitado.

A Recorrente alega que o valor total recebido na ação judicial de nº 0702.05.213868-3, equivalente a R\$ 798.543,01 foi integralmente declarado por seu tio, em sua declaração de ajuste, o que de fato aconteceu, ocorre que os demais documentos constantes nos autos, em especial o comprovante de transferência do valor de R\$ 198.529,51 feito para a conta da Recorrente, **que também figurou nos autos como sua advogada**, dão conta de que, na realidade, os valores teriam sido repassados a ela a título de honorários advocatícios, por esse o seu trabalho e, sobretudo, por não haver prova nos autos capaz de ilidir o recebimento.

Isso porque, os documentos relativos aos saques trazidos junto ao recurso apenas dão conta de que os valores foram sacados por alguém, não sendo possível identificar por quem. Ou seja, não há nos autos prova de que tenham sido, de fato utilizados por terceiros.

A declaração assinada por Helena – curadora de seu **tio** – não pode ser utilizada isoladamente como comprovante de que os valores não teriam sido recebidos a título de honorários, sobretudo por se tratar de uma relação que envolve parentalidade.

Por fim, o fato do valor ter sido totalmente declarado na DIRPF/2009 de Juarez também não é suficiente para ilidir o lançamento pois, como para ele, se tratam de valores isentos ou não tributáveis, não faria diferença declarar a totalidade ou somente a parcela que lhe competia, ao passo que, para a Recorrente, por se tratar, ao que tudo indica, de honorários, os valores deveriam ter sido levados à tributação, o que não aconteceu.

Por essas razões, mantenho o lançamento quanto a essa quantia.

No que tange ao depósito de R\$ 440.000,00 também entendo que merece ser mantido. Explico.

Em sua impugnação a contribuinte alegou sucintamente que a integralidade do valor seria relativa a um empréstimo – que não restou comprovado, apesar de ter solicitado prazo para a juntada do contrato que não estava localizando.

Já em sede recursal a tese é diversa. Nesse momento é confessado que desse valor, R\$ 200.000,00 seria, realmente, relativo a honorários advocatícios, mas que esse numerário foi devidamente por ela declarado como rendimento recebido de pessoa física no mês de julho, tendo pago por carnê-leão o valor de R\$ 16.367,73 a título de IRPF, como consta em sua declaração de ajuste. E, o restante do valor, R\$ 240.000,00 se refere a empréstimo comprovado por meio de nota promissória emitida à época e apresentada em sede recursal. Ocorre que o aludido contrato de empréstimo não foi trazido aos autos, e entendo que a nota promissória apresentada, por si só não comprova o alegado, uma vez que o talão de notas promissórias pode ser comprado a qualquer tempo em qualquer livraria ou loja afim. Assim, sozinho, entendo que a prova é por demais frágil, sobretudo acompanhada da alteração dos fatos trazidos na impugnação e no recurso. Mantenho o lançamento.

Por fim, importante salientar que a sumula 26, CARF que se aplica ao caso em tela e ela diz o seguinte: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Assim, o contribuinte deve não só comprovar a origem do recurso, mas também, que ele já foi tributado, sendo o caso. O que considero, pelo exposto acima, não ter restado devidamente provado.

Quanto a alegação de compensação dos valores já recolhidos, não identifiquei nos autos nenhuma prova cabal de que os valores alegados como já tributados teriam, de fato, sido recolhidos.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza